

e) Formular convites para os representantes das instituições privadas e à participação de outras Entidades Públicas ou Privadas Nacionais;

f) Praticar os actos no âmbito das suas atribuições.

6. Os Titulares dos Departamentos Ministeriais e os membros da Comissão devem indicar os representantes que integram o Grupo Técnico, no prazo de oito (8) dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente Despacho Presidencial.

7. A Comissão tem um mandato com a duração de cinco (5) anos contados a partir da data da sua entrada em vigor.

8. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

9. O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Agosto de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Despacho Presidencial n.º 124/18
de 11 de Setembro

Considerando que, nos termos da Constituição da República de Angola, o Presidente da República tem competência para nomear os Ministros de Estado, Ministros, Secretários de Estado, Vice-Ministros, membros de Conselho de Administração e outras entidades;

Tendo sido nomeadas algumas entidades que integram o Conselho de Administração da Agência Nacional de Resíduos (ANR);

Havendo necessidade de o Presidente da República delegar poderes à Ministra do Ambiente para conferir posse às individualidades recém-nomeadas;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República, conjugados com o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/17, de 13 de Outubro, o seguinte:

1.º — São delegados poderes à Ministra do Ambiente para conferir posse às entidades abaixo designadas:

a) Monteiro Gomes Lumbo, Presidente do Conselho de Administração da Agência Nacional de Resíduos;

b) Maria Salvadora Lopes Correia Ortet de Vasconcelos Magalhães, Administradora da Agência Nacional de Resíduos;

c) Arnaldo de Carvalho Ribeiro Guimarães, Administrador da Agência Nacional de Resíduos.

2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Presidente da República.

3.º — O presente Despacho entra em vigor no dia seguinte à data da sua assinatura.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Agosto de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 26/18
de 11 de Setembro

Considerando que a Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono foi ratificada por 28 países em Março de 1985, da qual Angola é parte, desde 17 de Maio de 2000;

Tendo em conta que o Protocolo de Montreal, assinado por 24 Nações em 1987, estabeleceu um cronograma de eliminação progressiva do uso e consumo das Substâncias Destruidoras da Camada de Ozono (SDOs), tendo este entrado em vigor em Janeiro de 1989 e ratificado por 197 Países Membros das Nações Unidas em 2012, tornando-se num Tratado Universal;

Ciente de que a destruição da Camada de Ozono, que protege o Planeta Terra, representa um dos mais sérios problemas ambientais de que a humanidade enfrenta;

Determinados a resolver este problema ambiental e proporcionar o bem-estar de todos os seres humanos, elevando assim a consciência ambiental, responsabilizando a sociedade no geral e o indivíduo em particular, com o objectivo de utilizar correctamente os recursos naturais e, deste modo, garantir a sua perpetuação;

Assembleia Nacional, aprova por mandato do povo, nos termos da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — É aprovada, para adesão da República de Angola, a Emenda de Kigali ao Protocolo de Montreal sobre a Protecção da Camada de Ozono, que estabelece o compromisso de redução do consumo e produção dos Hidrofluorcarbonos para todos os países, anexo a presente Resolução e que dela é parte integrante.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 20 de Julho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

**EMENDA AO PROTOCOLO
DE MONTREAL SOBRE SUBSTÂNCIAS
QUE DESTROEM A CAMADA DE OZONO**

EMENDA DE KIGALI

Referência: C.N. 872.2016. TRATADOS-XXVII.2.f
(Notificação de Depositário)

**PROTOCOLO DE MONTREAL
SOBRE SUBSTÂNCIAS QUE DESTROEM
A CAMADA DE OZONO.**

**MONTREAL, 16 DE SETEMBRO DE 1987
EMENDA AO PROTOCOLO DE MONTREAL SOBRE
SUBSTÂNCIAS QUE DESTROEM A CAMADA DE
OZONO**

KIGALI, 15 DE OUTUBRO DE 2016

Aprovação de Emenda

O Secretário Geral das Nações Unidas, na qualidade de depositário, comunica o seguinte:

Na Vigésima Oitava Reunião das Partes do Protocolo acima mencionado realizada em Kigali, de 10 à 15 de Outubro de 2016, as Partes aprovaram, de acordo com o procedimento previsto no parágrafo 4 do artigo 9.º da Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono, de 1985, uma nova Emenda ao Protocolo de Montreal, conforme disposto no Anexo 1 do relatório da 28.ª Reunião das Partes (Decisão XXVIII/1).

O texto da Emenda acima mencionada, redigido nas seis línguas que fazem fé, consta da presente comunicação na forma de Anexo.

Em conformidade com o parágrafo 1 do seu artigo IV, a Emenda entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2019, desde que pelo menos vinte instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação da Emenda tenham sido depositados pelos Estados ou Organizações Regionais de Integração Económica que sejam Partes do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozono. Caso essa condição não tenha sido cumprida até aquela data, a Emenda entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data em que a referida condição houver sido cumprida.

Após a sua entrada em vigor, a Emenda, em conformidade com o parágrafo 4 do seu artigo IV entrará em vigor para qualquer outra Parte do Protocolo no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

23 de Novembro de 2016.

Atenção: Serviços de Tratados de Ministérios das Relações Exteriores e de organizações internacionais interessadas. As notificações do depositário são emitidas apenas em formato electrónico. As notificações do depositário são colocadas à disposição das Missões Permanentes junto às Nações Unidas na Colecção de Tratados das Nações Unidas, em

<https://treaties.un.org>, sob o título «Depositary Notifications (CNs)» (Notificações do Depositário). Além disso, as Missões Permanentes, bem como outras pessoas interessadas podem se inscrever para receber notificações do depositário via correio electrónico, por intermédio dos «Automated Subscription Services» (Serviços Automatizados de Assinatura) da Secção de Tratados, que também está disponível em <https://treaties.un.org/Pages/Login.aspx?lang=en>.

C.N. 872.2016TRATADQS-XXVI.2.f

ANEXO

Decisão XXVIII/1: Nova Emenda ao Protocolo de Montreal Aprovar, em conformidade com o procedimento estabelecido no parágrafo 4 do artigo 9.º da Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono, a Emenda ao Protocolo de Montreal constante do Anexo 1 do relatório da 28.ª Reunião das Partes.

Emenda ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem s Camada de Ozono

**ARTIGO 1.º
(Emenda)**

ARTIGO 1.º, parágrafo 4

No parágrafo 4 do artigo 1.º do Protocolo, as palavras: «Anexo C ou Anexo E» serão substituídas pelas seguintes palavras: «Anexo C, Anexo E ou Anexo F»

ARTIGO 2.º, parágrafo 5

No parágrafo 5 do artigo 2.º do Protocolo, as palavras: «e artigo 2.º H» serão substituídas pelas seguintes palavras: «artigos 2.º H e 2.º J»

ARTIGO 2.º, parágrafos 8 a), 9 a) e 11

Nos parágrafos 8 a) e 11 do artigo 2.º do Protocolo, as palavras: «artigos 2.º A a 2.º D» serão substituídas pelas seguintes palavras: «artigos 2.º A a 2.º J».

As seguintes palavras serão acrescentadas ao final do parágrafo 8 a) do artigo 2.º do Protocolo: «Todo o acordo dessa natureza poderá ser ampliado para incluir obrigações relativas a consumo ou produção nos termos do artigo 2.º J, desde que a soma total dos níveis calculados de consumo ou produção das Partes não exceda os níveis exigidos pelo artigo 2.º J».

Na alínea a) i) do parágrafo 9 do artigo 2.º do Protocolo, após a segunda ocorrência das palavras: «devem ser;» será suprimida a palavra: «e». A alínea a) ii) do parágrafo 9 do artigo 2.º do Protocolo será renumerada como alínea a) iii). As seguintes palavras serão acrescentadas como alínea a) ii) após a alínea a) i) do parágrafo 9 do artigo 2.º do Protocolo:

«Devem ser ajustados os potenciais de aquecimento global, tais como especificados no Grupo I do Anexo A, Anexo C e Anexo F e, em caso

afirmativo, que ajustamentos devem ser realizados; e»

ARTIGO 2.º J

O seguinte artigo será inserido após o artigo 2.º

I do Protocolo:

«ARTIGO 2.º J: Hidrofluorcarbonos

1. Cada Parte assegurará que, para o período de doze meses que a iniciar-se em 1 de Janeiro de 2019, e em cada período subsequente de doze meses, seu nível calculado de consumo das substâncias controladas do Anexo F, expresso em equivalentes de CO₂, não excederá o percentual fixado para a respectiva série de anos especificados nas alíneas a) a e) abaixo, da média anual dos seus níveis calculados de consumo das substâncias controladas do Anexo F para os anos 2011, 2012 e 2013, mais quinze por cento do seu nível calculado de consumo das substâncias controladas do Grupo I do Anexo C, conforme estabelecido no parágrafo 1 do artigo 2.º F, expresso em equivalentes de CO₂:
 - a) 2019 a 2023: 90%;
 - b) 2024 a 2028: 60%;
 - c) 2029 a 2033: 30%;
 - d) 2034 a 2035: 20%;
 - e) 2036 e anos seguintes: 15%.
2. Não obstante as disposições contidas no parágrafo 1 do presente artigo, as Partes poderão decidir que uma Parte assegurará que, para o período de doze meses a iniciar-se em 1 de Janeiro de 2020, e para cada período subsequente de doze meses, seu nível calculado de consumo das substâncias controladas do Anexo F, expresso em equivalentes de CO₂, não excederá o percentual fixado para a respectiva série de anos especificados nas alíneas a) a e) abaixo, da média anual dos seus níveis calculados de consumo de substâncias controladas do Anexo F para os anos de 2011, 2012 e 2013, mais vinte e cinco por cento do seu nível calculado de consumo de substâncias controladas do Grupo I do Anexo C, conforme estabelecido no parágrafo 1 do artigo 2.º F, expresso em equivalentes de CO₂:
 - a) 2020 a 2024: 95%;
 - b) 2025 a 2028: 65%;
 - c) 2029 a 2033: 30%;
 - d) 2034 a 2035: 20%;
 - e) 2036 e anos posteriores: 15%.
3. Cada Parte que produza as substâncias controladas do Anexo F assegurará que, para o período de doze meses a iniciar-se em 1 de Janeiro de 2020, e em cada período subsequente de doze meses, seu nível calculado de produção das substâncias controladas do Anexo

F, expresso em equivalentes de CO₂, não excederá o percentual fixado para a respectiva série de anos especificados nas alíneas a) a e) abaixo, da média anual dos seus níveis calculados de produção das substâncias controladas do Anexo F para os anos de 2011, 2012 e 2013, mais quinze por cento do seu nível calculado de produção de substâncias controladas do Grupo I do Anexo C, conforme estabelecido no parágrafo 2 do artigo 2.º F, expresso em equivalentes de CO₂:

- a) 2019 a 2023: 90%;
 - b) 2024 a 2028: 60%;
 - c) 2029 a 2033: 30%;
 - d) 2034 a 2035: 20%;
 - e) 2036 e anos seguintes: 15%.
4. Não obstante as disposições contidas no parágrafo 3 do presente artigo, as Partes poderão decidir que uma Parte que produza as substâncias controladas do Anexo F assegurará que, para o período de doze meses a iniciar-se em 1 de Janeiro de 2020, bem como para cada período subsequente de doze meses, seu nível calculado de produção das substâncias controladas do Anexo F, expresso em equivalentes de CO₂, não excederá o percentual fixado para a respectiva série de anos especificados nas alíneas a) a e) abaixo, da média anual dos seus níveis calculados de produção das substâncias controladas do Anexo F para os anos de 2011, 2012 e 2013, mais vinte e cinco por cento do seu nível calculado de produção de substâncias controladas do Grupo I do Anexo C, conforme estabelecido no parágrafo 2 do Artigo 2.º F, expresso em equivalentes de CO₂:
 - a) 2020 a 2024: 95%;
 - b) 2025 a 2028: 65%;
 - c) 2029 a 2033: 30%;
 - d) 2034 a 2035: 20%;
 - e) 2036 e anos seguintes: 15%.
 5. Os parágrafos 1 a 4 do presente artigo aplicar-se-ão, salvo na medida em que as Partes decidam permitir o nível de produção ou consumo necessário para satisfazer os usos acordados pelas Partes a título de isenção.
 6. Cada Parte que fabrique substâncias do Grupo I do Anexo C ou substâncias do Anexo F assegurará que, para o período de doze meses a iniciar-se em 1 de Janeiro de 2020, e em cada período subsequente de doze meses, suas emissões de substâncias do Grupo II do Anexo F geradas em cada instalação de produção que fabrique substâncias do Grupo I do Anexo C ou do Anexo F serão destruídas, na medida do

possível, com o uso de tecnologias aprovadas pelas Partes no mesmo período de doze meses.

7. Cada Parte assegurará que, na destruição de substâncias do Grupo II do Anexo F geradas por instalações que produzam substâncias do Grupo I do Anexo C ou do Anexo F serão usadas somente tecnologias aprovadas pelas Partes.

ARTIGO 3.º

O preâmbulo do artigo 3.º do Protocolo será substituído pelo seguinte:

- «1. Para os fins dos artigos 2.º, 2A a 2.ºJ e 5.º, e para cada grupo de substâncias do Anexo A, Anexo B, Anexo C, Anexo E ou Anexo F, cada Parte determinará seus níveis calculados de:»

O ponto e vírgula no final da alínea a), i) do artigo 3.º do Protocolo será substituído pelas seguintes palavras:

«, salvo especificação em contrário no parágrafo 2;»

O seguinte texto será inserido ao final do artigo 3.º do Protocolo:

«; e

- d) Emissões de substâncias do Grupo II do Anexo F geradas em cada instalação que produza substâncias do Grupo I do Anexo C ou do Anexo F, incluindo-se, entre outras coisas, as quantidades emitidas devido a vazamento de equipamentos, ventilação de processos e dispositivos de destruição, mas excluindo-se as quantidades capturadas para fins de uso, destruição ou armazenamento.

2. Ao calcular os níveis, expressos em equivalentes de CO₂, de produção, consumo, importação, exportação e emissões de substâncias do Anexo F e do Grupo I do Anexo C para os fins do artigo 2.ºJ, do parágrafo 5 bis do artigo 2.º e do parágrafo 1 d) do artigo 3.º, cada Parte usará os potenciais de aquecimento global dessas substâncias especificados no Grupo I do Anexo A, Anexo C e Anexo F.»

ARTIGO 4.º, parágrafo 1 sept

O seguinte parágrafo será inserido após o parágrafo 1 sex do artigo 4.º do Protocolo:

- «1 sept. Quando da entrada em vigor do presente parágrafo, cada Parte proibirá a importação das substâncias controladas do Anexo F, procedentes de qualquer Estado que não seja Parte deste Protocolo.»

ARTIGO 4.º, parágrafo 2 sept

O seguinte parágrafo será inserido após o parágrafo 2 sex do artigo 4.º do Protocolo:

- «2 sept. Quando da entrada em vigor do presente parágrafo, cada Parte proibirá a exportação das substâncias controladas do Anexo F para qualquer Estado que não seja Parte deste Protocolo.»

ARTIGO 4.º, parágrafos 5, 6 e 7

Nos parágrafos 5, 6 e 7 do artigo 4.º do Protocolo, as palavras:

«Anexos A, B, C e E» serão substituídas pelas seguintes palavras:

«Anexos A, B, C, E e F».

Artigo 4.º, parágrafo 8

No parágrafo 8 do artigo 4.º do Protocolo, as palavras: «artigos 2.ºA a 2.ºI» serão substituídas pelas seguintes palavras: «artigos 2.ºA a 2.ºJ».

ARTIGO 4.ºB

O seguinte parágrafo será inserido após o parágrafo 2 do artigo 4.ºB do Protocolo:

- «2 bis. Cada Parte estabelecerá e implementará, a partir de 1 de Janeiro de 2019 ou no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do presente parágrafo para a referida Parte, sendo considerada a data mais recente, um sistema de concessão de licenças para a importação e exportação de substâncias controladas novas, usadas, recicladas e regeneradas constantes do Anexo F. Toda a Parte que esteja operando nos termos do parágrafo 1 do artigo 5.º que decida não estar em condições de estabelecer e implementar um sistema dessa natureza em 1 de Janeiro de 2019 poderá adiar a adopção dessas medidas até 1 de Janeiro de 2021.»

ARTIGO 5.º

No parágrafo 4 ao artigo 5.º do Protocolo, a palavra: «21» será substituída pela seguinte palavra: «2J»

Nos parágrafos 5 e 6 do artigo 5.º do Protocolo, as palavras: «artigo 2I» serão substituídas pelas seguintes palavras: «artigos 2.ºI e 2.ºJ».

No parágrafo 5 do artigo 5.º do Protocolo, antes das palavras: «quaisquer medidas de controle» será inserida a seguinte palavra: «com».

O seguinte parágrafo será inserido após o parágrafo 8 ter do artigo 5.º do Protocolo:

«8 qua

- a) Toda a Parte que esteja operando nos termos do parágrafo 1 do presente artigo, sujeita a qualquer ajustamento realizado nas medidas de controle previstas no artigo 2.ºJ em conformidade com o parágrafo 9 do artigo 2.º, terá direito a adiar o cumprimento das medidas de controle previstas nas alíneas a) a e) do parágrafo 1 do artigo 2.ºJ e nas alíneas a) a e) de parágrafo 3 do artigo 2.ºJ, bem como a modificar essas medidas da seguinte forma:
- i) 2024 a 2028: 100%;
 - ii) 2029 a 2034: 90%;
 - iii) 2035 a 2039: 70%;
 - iv) 2040 a 2044: 50%;
 - v) 2045 e anos seguintes: 20%.

- b) Não obstante as disposições contidas na alínea a) acima, as Partes poderão decidir que uma Parte que esteja operando nos termos do parágrafo 1 do presente artigo, sujeita a qualquer ajustamento realizado nas medidas de controle previstas no artigo 2.º J em conformidade com o parágrafo 9 do artigo 2.º, terá direito a adiar o cumprimento das medidas de controle previstas nas alíneas a) a e) do parágrafo 1 do artigo 2.º J e nas alíneas a) a e) do parágrafo 3 do artigo 2.º J, bem como a modificar essas medidas da seguinte forma:
- i) 2028 a 2031: 100%;
 - ii) 2032 a 2036: 90%;
 - iii) 2037 a 2041: 80%;
 - iv) 2042 a 2046: 70%;
 - v) 2047 e anos seguintes: 15%.
- c) Cada Parte que esteja operando nos termos do parágrafo 1 do presente artigo, para os fins de cálculo do seu consumo básico de acordo com o artigo 2.º J terá direito a usar a média de seus níveis calculados de consumo das substâncias controladas do Anexo F para os anos 2020, 2021 e 2022, mais sessenta e cinco por cento do seu consumo básico de substâncias controladas do Grupo I do Anexo C, conforme disposto no parágrafo 8 ter do presente artigo.
- d) Não obstante as disposições contidas na alínea c) acima, as Partes poderão decidir que uma Parte que esteja operando nos termos do parágrafo 1 do presente artigo, para os fins de cálculo do seu consumo básico de acordo com o artigo 2.º J terá direito a usar a média dos seus níveis calculados de consumo de substâncias controladas do Anexo F para os anos 2024, 2025 e 2026, mais sessenta e cinco por cento do seu consumo básico de substâncias controladas do Grupo I do Anexo C, conforme indicado no parágrafo 8 ter do presente artigo.
- e) Cada Parte que esteja operando nos termos do parágrafo 1 do presente artigo e que produza as substâncias controladas do Anexo F, para os fins de cálculo de sua produção básica de acordo com o artigo 2.º J terá direito a usar a média dos seus níveis calculados de produção das substâncias controladas do Anexo F para os anos 2020, 2021 e 2022, mais sessenta e cinco por cento da sua produção básica de substâncias controladas do Grupo I do Anexo C, conforme previsto no parágrafo 8 ter do presente artigo.
- f) Não obstante as disposições contidas na alínea e) acima, as Partes poderão decidir que uma Parte que esteja operando nos termos do parágrafo 1 do presente artigo e que produza as substâncias controladas do Anexo F, para os fins de cálculo de sua produção básica de acordo com o artigo 2.º J terá direito a usar a média dos seus níveis calculados de consumo das substâncias controladas do Anexo F para os anos 2024, 2025 e 2026, mais sessenta e cinco por cento da sua produção básica das substâncias controladas do Grupo I do Anexo C, conforme previsto no parágrafo 8 ter do presente artigo.
- g) As alíneas a) a f) do presente parágrafo aplicar-se-ão aos níveis calculados de produção e de consumo, salvo na medida em que se aplique uma isenção para temperaturas ambiente elevadas com base em critérios decididos pelas Partes.»

ARTIGO 6.º

No artigo 6.º do Protocolo, as palavras: «artigos 2.º A a 2I» serão substituídas pelas seguintes palavras: «Artigos 2.º A a 2.º J».

ARTIGO 7.º, parágrafos 2, 3 e 3 ter

No parágrafo 2 do artigo 7.º do Protocolo, o seguinte texto será inserido após o texto no Anexo E, para o ano de 1991,»:

«- no Anexo F. para os anos de 2011 a 2013, no entendimento de que as Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do artigo 5.º fornecerão esses dados para os anos de 2020 a 2022, mas as Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do artigo 5.º, às quais se apliquem as alíneas d) e f) do parágrafo 8 qua do artigo 5.º, fornecerão esses dados para os anos de 2024 a 2026;»

Nos parágrafos 2 e 3 do artigo 7.º do Protocolo, as palavras: «C e E» serão substituídas pelas seguintes palavras: «C, E e F».

O seguinte parágrafo será acrescentado ao artigo 7.º do Protocolo, após o parágrafo 3 bis:

«3 ter. Cada Parte fornecerá ao Secretariado dados estatísticos sobre suas emissões de substâncias controladas do Grupo II do Anexo F, substâncias controladas por instalação, em conformidade com o parágrafo 1 d) do artigo 3.º do Protocolo».

ARTIGO 7.º, parágrafo 4

No parágrafo 4 do artigo 7.º, após as palavras: «dados estatísticos sobre,» e «fornecer dados sobre» serão acrescentadas as seguintes palavras: «a produção,».

ARTIGO 10.º, parágrafo 1

No parágrafo 1 do artigo 1.º do Protocolo, as palavras: «e artigo 2.º-I» serão substituídas pelas seguintes palavras: «, artigo 2.ºI e artigo 2.º J».

O seguinte texto será inserido ao final do parágrafo 1 do artigo 10.º do Protocolo:

«Quando uma Parte que esteja operando nos termos do parágrafo 1 do artigo 5.º optar por recorrer ao financiamento de qualquer outro mecanismo financeiro para cobrir qualquer percentual dos seus custos incrementais, acordadas, esse percentual não será coberto pelo mecanismo financeiro previsto no artigo 10.º deste Protocolo.»

ARTIGO 17.º

No artigo 17.º do Protocolo, as palavras: «artigos 2.º-A a 2.ºD» serão substituídas pelas seguintes palavras: «artigos 2.ºA a 2.ºJ»

ANEXO A

A tabela do Grupo I do Anexo A do Protocolo será substituída pela seguinte tabela:

Grupo	Substância	Potencial de Destruição de Ozono*	Potencial de Aquecimento Global em 100 Anos
Grupo I			
CFCl3	(CFC-11)	1,0	4 750
CF2Cl2	(CFC-12)	1,0	10 900
C2F3Cl3	(CFC-113)	0,8	6 130
C2F4Cl2	(CFC-114)	1,0	10 000
C2F5Cl	(CFC-115)	0,6	7 370

ANEXO C E ANEXO F

A tabela do Grupo I do Anexo A do Protocolo será substituída pela seguinte tabela:

Grupo	Substância	Número de Isómeros	Potencial de Destruição de Ozono*	Potencial de Aquecimento Global em 100 Anos***
Grupo I				
CHFC12	(HCFC-21)**	1	0,04	151
CHF2Cl	(HCFC-22)**	1	0,055	1810
CH2FC1	(HCFC-31)	1	0,02	
C2HFC14	(HCFC-121)	2	01-0,04	
C2HF2Cl3	(HCFC-122)	3	02-0,08	
C2HF3Cl2	(HCFC-123)	3	02-0,06	77
CHCl2CF3	(HCFC-123)**		0,02	
C2HF4Cl1	(HCFC-124)	2	,02-0,04	609
CHFC1CF3	(HCFC-124)**	-	0,022	
C2H2FC13	(HCFC-131)	3	007-0,05	

Grupo	Substância	Número de Isómeros	Potencial de Destruição de Ozono*	Potencial de Aquecimento Global em 100 Anos***
C2H2F2Cl2	(HCFC-132)	4	008-0,05	
C2H2F3Cl1	(HCFC-133)	3	,02-0,06	
C2H3FC12	(HCFC-141)	3	005-0,07	
CH3CFC12	(HCFC-141b)**		0,11	725
C2H3F2Cl1	(HCFC-142)	3	008-0,07	
CH3CF2Cl1	(HCFC-142b)**		0,065	2310
C2H4FC1	(HCFC-151)	2	003-0,005	
C3HFC16	(HCFC-221)	5	015-0,07	
C3HF2Cl5	(HCFC-222)	9	,01-0,09	
C3HF3Cl4	(HCFC-223)	12	,01-0,08	
C3HF4Cl3	(HCFC-224)	12	,01-0,09	
C3HF5Cl2	(HCFC-225)	9	,02-0,07	
CF3CF2CHCl2	(HCFC-225ca)**	-	0,025	122
CF2ClCF2CHClF	(HCFC-225cb)**	-	0,033	595
C3HF6Cl1	(HCFC-226)	5	,02-0,10	
C3H2FC15	(HCFC-231)	9	,05-0,09	
C3H2F2Cl14	(HCFC-232)	16	008-0,10	
C3H2F3Cl13	(HCFC-233)	18	007-0,23	
C3H2F4Cl12	(HCFC-234)	16	,01-0,28	
C3H2F5Cl11	(HCFC-235)	9	,03-0,52	
C3H3FC14	(HCFC-241)	12	004-0,09	
C3H3F2Cl13	(HCFC-242)	18	005-0,13	
C3H3F3Cl12	(HCFC-243)	18	007-0,12	
C3H3F4Cl11	(HCFC-244)	12	009-0,14	
C3H4FC13	(HCFC-251)	12	001-0,01	
C3H4F2Cl12	(HCFC-252)	16	005-0,04	
C3H4F3Cl11	(HCFC-253)	12	003-0,03	
C3H5FC12	(HCFC-261)	9	002-0,02	
C3H5F2Cl11	(HCFC-262)	9	002-0,02	
C3H6FC1	(HCFC-271)	5	001-0,03	

Quando uma faixa de PDO for indicada, o valor mais alto nessa faixa será usado para os fins do Protocolo. Os PDO indicados como um valor único foram determinados a partir de cálculos baseados em medidas de laboratório. Aqueles indicados como uma faixa são baseados em estimativas e, portanto, apresentam um maior grau de incerteza. A faixa corresponde a um grupo isomérico. O valor superior é a estimativa do PDO do isómero com o PDO mais alto, e o valor inferior é a estimativa do PDO do isómero com o PDO mais baixo.

Identifica as substâncias mais viáveis comercialmente. Os valores de PDO incisos serão usados para os fins do Protocolo.

No caso de substâncias para as quais não há indicação de PAG, o valor padrão zero será aplicado até que um valor de PAG seja incluído por meio do procedimento previsto no parágrafo 9 a) ii) do artigo 2.º».

O anexo seguinte será acrescentado ao Protocolo após o Anexo E:

“ANEXO F: SUBSTÂNCIAS CONTROLADAS

Grupo	Substância	Potencial de Aquecimento Global em 300 Anos
Grupo I		
CHF2CHF2	HFC-134	1 100
CH2FCF3	HFC-134a	1 430
CH2FCHF2	HFC-143	353
CHF2CH2CF3	HFC-245fa	1 030
CF3CH2CF2CH3	HFC-365mfc	794
CF3CHF2CF3	HFC-227ea	3 220
CH2FCF2CF3	HFC-236cb	1 340
CHF2CHFCF3	HFC-236ea	1 370
CF3CH2CF3	HFC-236fa	9 810
CH2FCF2CHF2	HFC-245ca	693
CF3CHFCHFCF2CF3	HFC-43-10mee	1 640
CH2F2	HFC-32	675
CHF2CF3	HFC-125	3 500
CH3CF3	HFC-143a	4 470
CH3F	HFC-41	92
CH2FCH2F	HFC-152	53
CH3CHF2	HFC-152a	124
Grupo II		
CHF3	HFC-23	14 800

ARTIGO 2.º

(Relação com a Emenda de 1999)

Nenhum Estado ou Organização Regional de Integração Económica poderá depositar um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação desta Emenda ou de adesão a esta Emenda, a menos que tenha prévia ou simultaneamente depositado um instrumento dessa natureza relativamente a Emenda adoptada na 11.ª Reunião das Partes em Pequim, em 3 de Dezembro de 1999.

ARTIGO 3.º

(Relação com a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Climáticas Climática e seu Protocolo de Quioto)

A presente Emenda não tem como finalidade excluir os hidrofluorcarbonos do âmbito dos compromissos contidos nos artigos 4.º e 12.º da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, ou nos artigos 2.º, 5.º, 7.º e 10.º do seu Protocolo de Quioto.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

1. Salvo conforme indicado no parágrafo 2 abaixo, a presente Emenda entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2019, desde que pelo menos vinte instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação da Emenda tenham sido depositados por Estados ou Organizações Regionais de Integração Económica

que sejam Partes do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozono. Caso essa condição não tenha sido cumprida até a referida data, a Emenda entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data em que essa condição houver sido cumprida.

2. As modificações introduzidas no artigo 4.º do Protocolo — Controle do Comércio com Não-Partes estipuladas no artigo 1.º desta Emenda, entrarão em vigor em 1 de Janeiro de 2033, desde que pelo menos setenta instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação da Emenda tenham sido depositados pelos Estados ou Organizações Regionais de Integração Económica que sejam Partes do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozono. Caso essa condição não tenha sido cumprida até a referida data, a Emenda entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data em que essa condição houver sido cumprida.

3. Para os fins dos parágrafos 1 e 2, nenhum instrumento dessa natureza depositado por uma Organização Regional de Integração Económica será considerado adicional aqueles depositados pelos Estados membros da referida organização.

4. Após sua entrada em vigor conforme previsto nos parágrafos 1 e 2, a presente Emenda entrará em vigor para qualquer outra Parte do Protocolo no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

ARTIGO 5.º

(Aplicação provisória)

Qualquer Parte poderá, a qualquer tempo antes da entrada em vigor da presente Emenda para a referida Parte, declarar que aplicará, em carácter provisório, qualquer uma das medidas de controle previstas no artigo 2.ºJ, bem como a obrigação correspondente de comunicar dados a que se refere o artigo 7.º, enquanto aguarda a entrada em vigor da Emenda.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Resolução n.º 27/18
de 11 de Setembro

Considerando que o casal Joaquim do Carmo Guedes Santos Magalhães e Nídia Soares de Oliveira Martins Magalhães, de nacionalidade portuguesa, requereu a adopção dupla dos menores Isabela Francisca e Pedro Alberto, ambos de nacionalidade angolana;

Tendo em conta que os adoptantes reúnem os requisitos estabelecidos no Código da Família e que foram cumpridas todas as formalidades impostas por lei;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução: